



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 303/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 28/2024, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que denomina Rodolpho Seigo Takahashi o canteiro central da Rua Sylvio Lagreca, situado no Distrito Raposo Tavares, Subprefeitura Butantã, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 14/01/2025, às 18:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117460073** e o código CRC **E4BC8B0B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002701-1

Parecer SMUL/CASE/DLE Nº 117029213

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2024, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que “Denomina Rodolpho Seigo Takahashi o canteiro central da Rua Sylvio Lagreca situado no Distrito Raposo Tavares, Subprefeitura Butantã.”

SMUL CASE

Sra. Coordenadora,

O PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominado Rodolpho Seigo Takahashi o canteiro central da Rua Sylvio Lagreca (Codlog 294446), entre a Rua Guilherme Fongaro, a Av. Arterial Sul e a Via Raposo Tavares, no Setor 201, Quadras 023, 054, 055 e 110, situado no Distrito Raposo Tavares, Subprefeitura Butantã.”

De acordo com o parecer de documento 116989920, baseado na manifestação de PGM (112887513 e 112888749), não é viável a oficialização e denominação do logradouro em questão pela ausência de reconhecimento do domínio municipal do elemento acessório.

Assim sendo, passamos a responder os quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 104511956, conforme segue:

- 1º** – não consta como bem público;
- 2º** – não possui denominação oficial e não possui número de CADLOG;
- 3º** – não se aplica;
- 4º** – não se aplica;
- 5º** – O nome proposto “Rodolpho Seigo Takahashi” não constitui homonímia até a presente data, em nossa base de dados;
- 6º** – a descrição está incompleta para perfeita caracterização de dados técnicos, conforme art. 5º do Decreto nº 49.346/2008;
- 7º** – não sendo oficial, não há como classificar o tipo de logradouro;
- 8º** – não se aplica.

À vista do exposto, concluímos que a propositura nos termos do PL 028/2024 não poderá prosseguir.

Ademais, SMC/AHM/NDL (105699278) deu parecer desfavorável à propositura.



Alexia Kaori Matubara
Diretor(a) de Divisão
Em 30/12/2024, às 10:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117029213** e o código CRC **A1D8780D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002701-1

Parecer SMUL/CASE/DLE Nº 116989920

CASE - DLE

Sra. Diretora

Trata o presente de pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 28/2024, que denomina como "Rodolpho Seigo Takahashi" o canteiro central da Rua Sylvio Lagreca, indicado no mapa (104746921).

O parecer de PGM (112887513 e 112888749) indica não ser viável a sua denominação e oficialização por ser um elemento acessório à rodovia estadual, cuja gestão e manutenção é feita pelo Governo do Estado, além da ausência de reconhecimento do domínio municipal sobre o logradouro em questão.

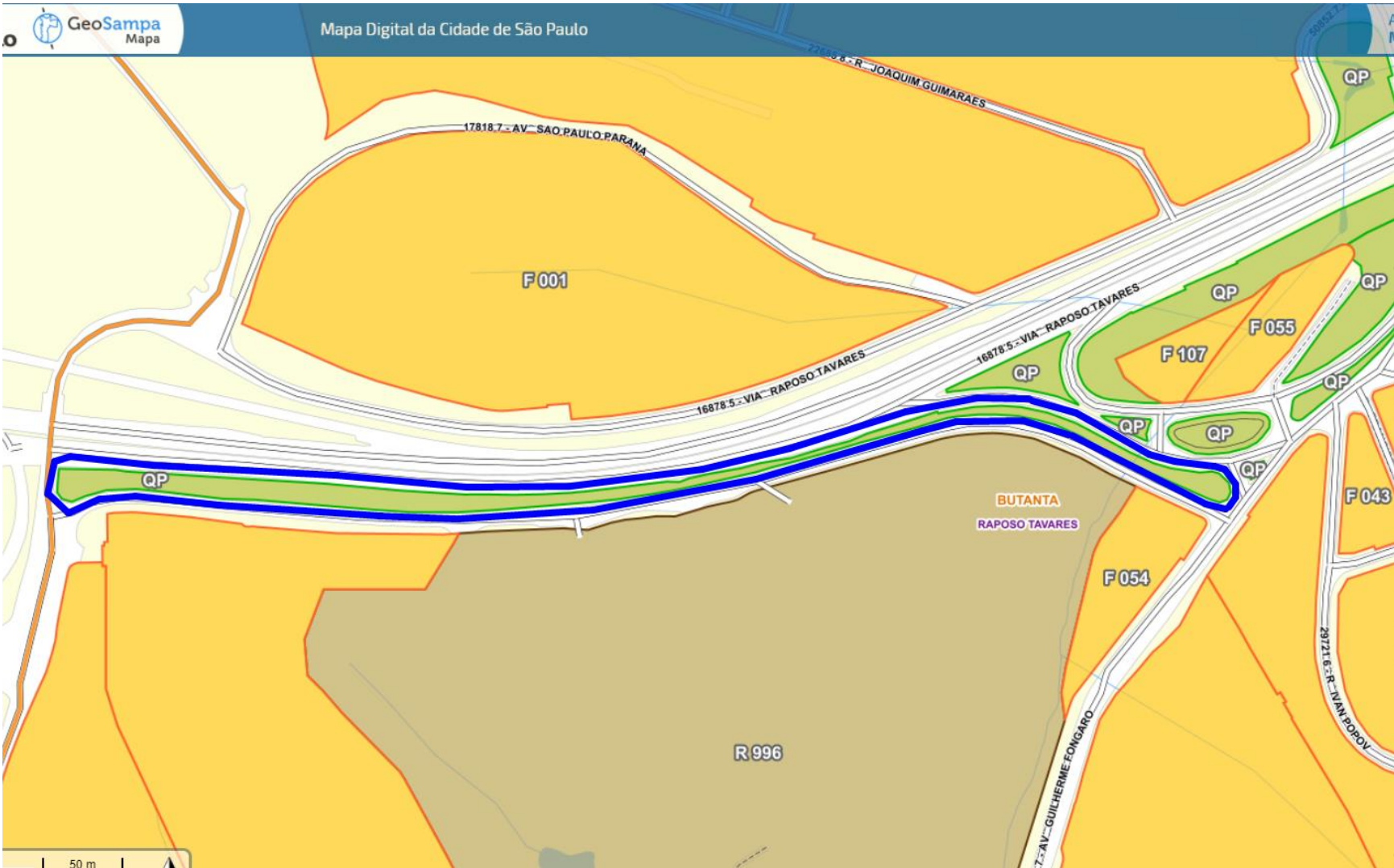
Retornamos o presente com as informações solicitadas.



Fabio Pedro Baer
Engenheiro(a)

Em 26/12/2024, às 10:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116989920** e o código CRC **6986286B**.



SEI 6010.2024/0002701-1

SETOR 201







**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002701-1**Parecer PGM/CGC Nº 112887513****INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei n. 28/2024. Denominação de logradouro. Estudo de domínio incidental.**Informação n. 951/2024- PGM-AJC****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO****Senhor Coordenador Geral**

O presente foi instaurado a partir de ofício advindo da Câmara Municipal, no qual foram solicitados subsídios a respeito do Projeto de Lei n. 28/2024, relativo à denominação do canteiro central da Rua Sylvio Lagreca, situado no Distrito Raposo Tavares, Subprefeitura Butantã (doc. 104511956).

CASE informou que a tipologia canteiro não consta do Decreto n. 49.346/08, não podendo a área ser enquadrada como praça nos termos do mesmo regulamento, de modo que a propositura não teria condições de prosseguimento (doc. 105086543).

CGPATRI não encontrou documentação oficial que pudesse comprovar o domínio municipal sobre o local (doc. 106871441), tendo sido então solicitada manifestação de DEMAP (doc. 107032853).

Ao final do estudo de domínio realizado, DEMAP-11 entendeu que o canteiro central seria elemento estrutural do sistema rodoviário estadual. Por outro lado, não havendo registro da execução de obras que demonstrem sua integração definitiva ao sistema viário urbano, não estaria caracterizada a incorporação da área ao domínio municipal. Além disso, haveria perspectiva de seu iminente aproveitamento no alargamento da rodovia (doc. 108187549 e 108218279).

A Diretoria de DEMAP, acompanhando tal entendimento, diante das particularidades do caso, submeteu-o a esta Coordenadoria (doc. 111329543).

É o breve relato do essencial.

Tendo em vista os elementos de instrução obtidos, não há como divergir das conclusões alcançadas por DEMAP.

Antes de tudo, é preciso apontar que a questão relativa à eventual oficialização de logradouro destinado ao uso comum não está estritamente relacionada ao domínio do bem. De fato, a implantação de trecho da malha viária urbana sobre bem pertencente a outro ente federativo já foi objeto de exame por parte desta Assessoria (Informação n. 1.228/2014 – PGM-AJC). De acordo com tal parecer, independentemente do aspecto estritamente patrimonial envolvido, o bem ocupado pela malha viária urbana, estando afetado ao uso comum do povo, integra o domínio municipal sob a perspectiva funcionalista e passa a estar sujeito ao exercício das competências administrativas municipais, não

obstante se mostre necessário um acerto patrimonial com o outro ente público.

Na verdade, a questão das consequências jurídicas decorrentes da afetação ao uso comum está relacionada às competências envolvidas, de modo que a oficialização – como efeito da denominação da via – deve ser analisada sob a perspectiva de suas implicações no tocante à gestão e manutenção do bem. Com efeito, o ato de oficialização serve como referência para tornar devido o exercício de uma atividade ordenadora em relação à via no que tange à regulamentação da destinação da área e para impor a prestação de serviços públicos no local, tais como manutenção e limpeza. Assim sendo, não parece viável oficializar como logradouro municipal o espaço que se sujeite ao exercício de competências estaduais, porquanto essas atividades, a serem realizadas no local, são da incumbência do Estado, e não do Município.

No caso presente, a instrução efetuada indica que o canteiro em questão constitui um elemento acessório à rodovia estadual, e não um trecho integrado ao tecido urbano. Não havendo um entendimento entre os entes envolvidos que leve a conclusão diversa, tal área deve ser objeto de gestão e manutenção por parte do Governo do Estado, até mesmo em vista dos aspectos operacionais envolvidos, especialmente no que diz respeito à necessidade de realizar tais atividades sem prejuízo da normal operação da rodovia.

Assim sendo, não há como entender viável a propositura, já que a denominação da via implicaria sua oficialização, a qual somente seria apropriada caso estivesse demonstrada a possibilidade de que a Municipalidade assumisse a gestão e manutenção da área.

Ante o exposto, caso acolhido o entendimento ora sustentado, na forma aqui exposta, sugere-se a remessa do presente a DEMAP, para ciência, e à ATL, para o devido prosseguimento.

JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA

PROCURADOR ASSESSOR – AJC

OAB/SP 173.027

PGM

De acordo.

MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES

PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC

OAB/SP 98.817

PGM



Jose Fernando Ferreira Brega
Procurador(a) do Município
Em 20/12/2024, às 12:42.



Márcia Hallage Varella Guimarães
Procurador(a) do Município
Em 20/12/2024, às 15:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **112887513** e o código CRC **353CDD9D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002701-1

Encaminhamento PGM/CGC Nº 112888749

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 28/2024. Denominação de logradouro. Estudo de domínio incidental.

Cont. da Informação n. 951/2024 - PGM-AJC

Casa Civil - ATL

Senhora Assessora

Em atenção à consulta formulada (doc. 107032853), encaminho-lhe o presente, com o entendimento de DEMAP, acompanhado pela manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que endosso, no sentido da ausência de fundamento para o reconhecimento do domínio municipal sobre o logradouro em questão, bem como pela impossibilidade de sua denominação, tendo em vista sua integração a rodovia estadual.

DEMAP

Senhor Diretor

Para ciência.

CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO

OAB/SP 168.127

PGM



Cayo Cesar Carlucci Coelho
Procurador(a) do Município
Em 20/12/2024, às 15:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **112888749** e o código CRC **A9F55439**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002701-1**Informação SMC/AHM/NDL Nº 105699278**

São Paulo, 25 de junho de 2024.

SMC/AHM

Diretoria

Assunto: logradouro - denominação

Proc. SEI: **6010.2024/0002701-1**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL/ATL** para análise e manifestação a respeito do nome **Rodolpho Seigo Takahashi** com o fim de denominar um **Canteiro Central** através do Projeto de Lei nº **028/24** de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas neste expediente, com base na legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

Canteiro Central não possui a necessidade de uma denominação oficial, conforme especifica a legislação:

“Todos os Logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade. Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura: I - os Logradouros que não constituem endereçamento; II - os Logradouros do tipo viela e viela sanitária; III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação” (Decreto 49.346/2008, Art. 3º).

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Maurílio José Ribeiro

Assistente Administrativo de Gestão

SMC/AHM/NDL

CASA CIVIL/ATL

Assessoria

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

SMC/AHM

Diretoria



Maurilio Jose Ribeiro
Assistente Administrativo(a) de Gestão
Em 25/06/2024, às 09:57.



Guilherme Galuppo Borba
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 26/06/2024, às 12:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105699278** e o código CRC **56F6CEE8**.